



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Numeração na Câmara 059/2017

Referência. Projeto de Lei

Autoria. Poder Executivo. Mensagem nº 062

Assunto. "institui o programa de recuperação fiscal-REFIS-que promove a regularização de tributos e rendas municipais, nos termos que especifica, e dá outras providências".

O projeto em tela visa à obtenção de autorização legislativa para propiciar e incentivar o contribuinte municipal à regularização dos tributos. Informa que anistia de multas e juros, acabam por compensados com a margem de recebimento, diante da oportunidade dos contribuintes quitarem débitos fiscais junto a fazenda municipal.

Dispõe o artigo 10º. da Lei Orgânica do Município, que abe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do município e especialmente, legislar sobre assunto de interesse local, bem como legislar sobre tributos municipais, autorizando isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

A nossa Carta Magna, ainda dispõe, em seu artigo 150:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Esta Procuradoria Jurídica entende que somente poderá ser concedida através de lei específica, motivada por comprovado interesse social, o que se enquadra com a possibilidade de estimular os contribuintes com débitos fiscais municipais constituídos a quitarem suas pendências tributárias junto ao erário público municipal, desde que adiram espontânea e tempestivamente.

Aparentemente seria interessante informar apenas pela observância da LC. 101-2000, posto, que não verifiquei no projeto de lei o demonstrativo do impacto financeiro ou a demonstração de que a renúncia ao Juros e multas aos aderentes ao REFIS esteja considerada na LOA e que o Refis não afetará as metas fiscais, documentos complementares que poderão ser solicitados pelos Nobres Edis.

Ainda assim, diante de todo o conteúdo exposto, Opino, sob o aspecto legal, e informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, o presente encontra-se amparado dentro dos princípios legais supracitados, cabendo aos nobres Edis sua apreciação política e viabilização administrativa.

S. M. J é o Parecer.

Guariba/SP, 27 de Junho de 2017.


Michelle Alves Verde
Procuradora Jurídica

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"